



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA**  
**GABINETE DO MINISTRO**

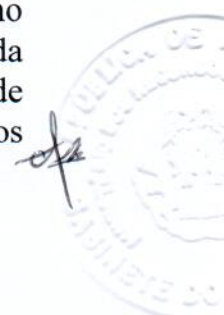
**ORDEM DE SERVIÇO Nº 06 /GM/2022**

**Assunto:** Sanções nos termos da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

No âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cujo regime jurídico foi aprovado pela **Lei nº 11/2022, de 7 de Julho**, as instituições financeiras e entidades não financeiras são obrigadas a emitir orientações apropriadas para disseminar as obrigações cuja violação implique a aplicação de sanções pela prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Deste modo, em conjugação do diploma legal supracitado com a legislação aplicável ao exercício da actividade mineira, em geral, e à comercialização de diamantes, metais preciosos, em especial, é emanada a presente Ordem de Serviço:

1. Os titulares mineiros, operadores, subcontratados e outros intervenientes que estejam a exercer a actividade mineira, ficam obrigados a:
  - a) Preencher o mapa de controlo da produção mineira, nos termos do modelo constante do anexo II ao Decreto nº 64/2021, de 1 de Setembro;
  - b) Preencher o boletim de compra e venda de produtos minerais e manter o arquivo, para apresentação às autoridades competentes, sempre que for solicitado;
  - c) Preencher a Declaração, sob compromisso de honra, de que, com base no seu conhecimento pessoal, os metais preciosos e gemas objectos da transacção não são provenientes de zonas de conflito, foram adquiridos de forma lícita e garantia dada por escrito pelo vendedor ou fornecedor dos



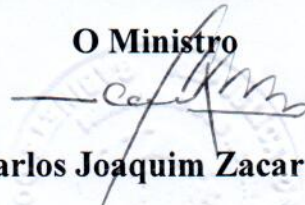
referidos metais preciosos e/ou gemas de proveniência de actividade mineira legal nos termos do anexo II do Regulamento de Comercialização de diamantes, metais preciosos e Gemas, aprovado pelo Decreto nº 63/21, de 1 de Setembro.

- d) Após a venda autorizada de metais preciosos ou gemas, o titular deve apresentar o comprovativo da referida venda à Unidade de Gestão do Processo Kimberley, Metais Precisos e Gemas, para identificação do comprador final, seu endereço e/ou domicílio e pormenores do domicílio e outras formas de contacto, nos termos do nº 3 do artigo 40 do diploma legal supracitado.
2. O não cumprimento das directrizes acima indicadas implica a aplicação das sanções previstas na legislação mineira e na lei nº 11/22, de 7 de Julho, lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e demais legislação aplicável.

A presente Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor

**Maputo, 24 de Agosto de 2022**

**O Ministro**



**Carlos Joaquim Zacarias**

